



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10855.003082/2003-06  
**Recurso n°** 158.602 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex.: 1999  
**Acórdão n°** 197-00061  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: LANÇAMENTO DE DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF – POSSIBILIDADE – A autoridade fiscal pode lançar valores declarados em DCTF e não pagos, caso em que não é aplicável a multa de ofício.

JUROS SELIC – nos termos da Súmula 4 deste Conselho, são aplicáveis juros SELIC aos créditos tributários devidos e não pagos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELENE FERREIRA DE MORAES e LEONARDO LOBO DE ALMEIDA.

## Relatório

Em 16/06/2003 a autoridade fiscal expediu auto de infração decorrente do confronto da Declaração de Tributos e Contribuições Federais – DCTF – com os recolhimentos e efetuou o lançamento de IRPJ relativo ao segundo trimestre de 1998 e ao quarto trimestre de 1998, no valor principal total de R\$ 19.626,25 (fls. 22 a 29).

Inconformado o contribuinte apresentou sua impugnação em que basicamente alega que só cabe à autoridade tributária efetuar o lançamento, sendo que deve informar especificamente as razões de fato e de direito em que se funda o lançamento. No caso, a autoridade não esclareceu essas razões e então não cabe o lançamento somente com base no que foi declarado em DCTF. Além disso, o contribuinte alegou que a aplicação dos juros SELIC fere o CTN pois se trata de juros remuneratórios e não moratórios cuja definição é feita pelo próprio poder executivo, ferindo o princípio constitucional da legalidade também. Alegou ainda ser confiscatória e inconstitucional a multa de ofício de 75% e a exigência de honorários de execução fiscal. O contribuinte pediu o cancelamento do auto de infração.

Em 23/11/2006, a Turma recorrida da DRJ, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao contribuinte para excluir da exigência a multa aplicada de ofício de 75%, sendo que apenas encargos moratórios seriam cabíveis, pela retroatividade benigna, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN e do artigo 18 da Lei 10.833/2003 alterada pela Lei 11.051/2004. No mais, a DRJ entendeu que o lançamento cumpre as exigências do artigo 142 do CTN e do Decreto 70.235/72, já que o valor declarado pelo contribuinte na DCTF e não pago enseja lançamento de ofício com os encargos cabíveis, sendo exatamente esse o objeto identificado especificamente do lançamento. Declarou-se a primeira instância incompetente para julgar a inconstitucionalidade dos juros SELIC e da multa de ofício e, já que eles são devidos por Lei, cabe à DRJ aplicar a Lei. Explicou a Turma recorrida que não são objeto da lide os honorários da execução fiscal, que sequer ainda foram cobrados.

Ciente da decisão em 01/02/2007, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário tempestivamente em 23/02/2007. Declara o contribuinte que o lançamento não obedeceu ao disposto no artigo 142 do CTN porque não especificou o objeto do lançamento: se foi pagamento insuficiente ou declaração errada; e que assim o contribuinte não se pode defender. Alega que a cobrança dos juros SELIC deve ser cancelada junto com o valor principal e que, isoladamente, os juros SELIC caracterizam-se juros sobre juros, definidos pelo próprio Banco Central, portanto, são inadmissíveis no ordenamento pátrio, ferem o princípio da legalidade e provocam o enriquecimento ilícito dos cofres públicos. Assim, o contribuinte requer que o lançamento fiscal seja considerado integralmente improcedente.

É o relatório.



## Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

De acordo com jurisprudência desta Corte, quando o contribuinte declara o tributo e não o paga, é cabível o lançamento. O objeto do lançamento está circunscrito no fato de haver débito declarado em DCTF e não pago, atendendo às exigências do Decreto 70.235/72. O lançamento pode ser cancelado se o contribuinte conseguir comprovar, no processo administrativo, que pagou o tributo declarado ou que houve erro de declaração.

*"DCTF – ANO-CALENDÁRIO 1997 – PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO – COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA – Procede o lançamento quando não comprovada a extinção do crédito tributário". 1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão 102-48.786, de 19/10/1007, DOU 08/02/2008*

*"IRPJ – Ex(s) 1999 – Ementa – DCTF – PROVA DE PAGAMENTO – Se os documentos constantes dos autos comprovam que as divergências apuradas foram devidamente quitadas pelo sujeito passivo, acrescidas de multa e juros de mora, e antes do início de qualquer procedimento de ofício, devem ser acolhidas as arguições do contribuinte, em respeito ao Princípio da Verdade Material, e cancelado o lançamento." 1º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Acórdão 101-96.633, de 07/03/2008, DOU 10/09/2008.*

*"IRPJ – Ex(s) 1998 – Ementa – IRPJ – FALTA DE RECOLHIMENTO – Demonstrado que a falta de recolhimento apurada a partir da análise das DCTF apresentadas decorreu de erro de preenchimento de declaração, é de ser cancelado o lançamento". 1º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Acórdão 101-96.634, de 16/04/2008, DOU 08/08/2008.*

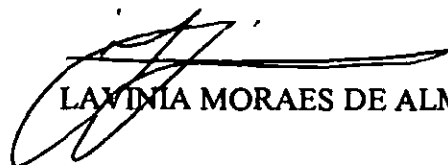
Na mesma linha, 1º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Acórdão 104-21.915, de 21/09/2006, DOU 28/12/2007. Como foi o próprio contribuinte que confessou a dívida à Secretaria da Receita Federal por meio de sua DCTF e não a pagou, ele tem toda a condição de analisar sua escrita contábil e fiscal e identificar a origem do débito: se o quanto declarado em DCTF está incorreto, apresentando prova bastante da origem e natureza do erro; ou se o valor do débito está correto e houve pagamento insuficiente. Assim, considero que o contribuinte teve todos os elementos para defender-se adequadamente dos fatos alegados no processo e que não apresentou elementos que pudessem comprovar que os valores declarados em DCTF foram pagos ou que houve erro de declaração, sendo os elementos constantes do processo insuficientes para afastar a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, entendo que o valor principal do débito lançado deve ser mantido.

Quanto aos juros SELIC, evoco a Súmula n.º 4 deste Primeiro Conselho e mantenho também a exigência fiscal.



Por essas razões, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA